

O DISCURSO DE ÓDIO HOMOFÓBICO NO BRASIL: UM INSTRUMENTO LIMITADOR DA SEXUALIDADE HUMANA

Caio Eduardo Costa Cazelatto*

Valéria Silva Galdino Cardin**

SUMÁRIO: *Introdução; 2 A Sexualidade Humana como um Direito Fundamental e de Personalidade; 3 A Homofobia e suas Raízes Heteronormativas; 4 O Discurso de Ódio como um Instrumento da Homofobia; 5 Considerações Finais; Referências.*

RESUMO: Esta pesquisa tem por objetivo analisar, por meio do método teórico, o discurso de ódio homofóbico enquanto limitador do exercício da sexualidade. Para tanto, foram abordadas a delimitação e as características da sexualidade como um direito fundamental e de personalidade. Do mesmo modo, foi explorada a heteronormatividade como uma ideologia estruturante da homofobia, já que elenca a hetero-cis-afetividade como hierarquicamente superior às demais. Ainda, observou-se que o discurso de ódio, também denominado por *hate speech*, enquanto manifestação de intolerância, preconceito e discriminação, reveste-se como um abuso do direito à liberdade de expressão, atuando como um instrumento de exteriorização da homofobia. Conclui-se, assim, que o discurso de ódio homofóbico limita a vivência sexual daqueles que não se enquadram nos padrões sexuais impostos culturalmente, sendo um fator de exclusão social da comunidade LGBT, motivo pelo qual a sua prática deve ser proibida.

PALAVRAS-CHAVE: Discurso de Ódio; Homofobia; Sexualidade Humana.

DISCOURSE ON HOMOPHOBIC HATE IN BRAZIL: A LIMITING TOOL IN HUMAN SEXUALITY

ABSTRACT: Homophobic hate speech is discussed as a limiting of sexuality. Limitation and the characteristics of sexuality are analyzed as a basic right of the person. Heteronormativity was investigated as a structuring ideology of homophobia since it lists hetero-cis-affectivity as hierarchically higher than the rest. Hate speech, characterized by intolerance, bias and discrimination, is against the right to freedom

* Mestrando do Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR), Maringá (PR), Brasil; Bolsista Institucional da Unicesumar; Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM); Advogado no Paraná, Brasil.

** Pós-doutora em Direito pela Universidade de Lisboa; Doutora e mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP); Docente da Universidade Estadual de Maringá e no Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR); Advogada no Paraná, Brasil; Pesquisadora pelo ICETI; E-mail: valeria@galdino.adv.br.

of speech and an exteriorization of homophobia. Results show that hate speech limits the sexual conviviality of people who do not fit within the culturally imposed sexual standards. Since it is a social exclusion factor for the LGBT community, its practice should be forbidden.

KEY WORDS: Hate speech; Homophobia; Human sexuality.

DISCURSO DE ODIO HOMOFÓBICA EN BRASIL: UN INSTRUMENTO LÍMITE DE SEXUALIDAD HUMANA

RESUMEN: La investigación tuvo el objetivo de analizar, por medio del método teórico, el discurso de odio homofóbico en cuanto limitador del ejercicio de la sexualidad. Para ello, fueron tratadas la delimitación y las características de la sexualidad humana como un derecho fundamental y de personalidad. De la misma manera, fue explorada la heteronomatividad como una ideología estructuradora de la homofobia, puesto que clasifica la hetero-cis-afectividad como jerárquicamente superior a las demás. Aun se observó que el discurso de odio, también denominado por *hate speech*, en cuanto manifestación de intolerancia, prejuicio y discriminación se reviste como el abuso del derecho a la libertad de expresión. En este sentido, el acto discursivo de odio actúa como un instrumento de exteriorización del sentimiento homofóbico, que es la aversión de individuos ante las minorías sexuales. Por fin, se concluye que el discurso de odio homofóbico limita la vivencia sexual de aquellos que no forman parte de los patrones impuestos culturalmente, actuando como un factor de exclusión social de la comunidad LGBT, motivo por el cual su práctica debe ser prohibida.

PALABRAS-CLAVE: Discurso de Odio; Homofobia; Sexualidad Humana.

INTRODUÇÃO

O respeito às diversidades existentes entre cada ser humano constitui o fundamento de uma sociedade democrática que, como tal, identificando a singularidade de cada pessoa e a complexidade que disso resulta, garante-a os direitos e as condições que, de fato, são inerentes a qualquer sujeito.

Nesse raciocínio, o reconhecimento da liberdade de um indivíduo, como o livre exercício de sua sexualidade, incluindo a liberdade à orientação sexual e a de identidade de gênero, representa não uma “gentileza” assegurada pelo Poder Público, mas, sim, um direito.

A sexualidade é encarada como um conjunto de elementos conexos que vai além do que o ser humano acredita ser natural ou biologicamente criado. Envolve uma construção e desconstrução histórico-cultural que engloba o controle social e o jurídico através do poder, isto é, do que é imposto e sistematizado como correto tanto pelo Estado quanto pela sociedade.

De fato, a sua sexualidade humana se reveste como uma das características estruturantes do sujeito. Ela é tão intrínseca que está presente desde a vida intrauterina, até o final de sua existência.

No que tange as normas jurídicas, não há expressamente vedação ou limitação ao seu exercício. Há, pelo contrário, normas que buscam a concretização de uma sociedade igualitária de modo geral.

A respeito disso, a República Federativa do Brasil tem como um de seus fundamentos a promoção do bem de todos, sem qualquer espécie de discriminação, conforme previsão do seu art. 3º, IV, sendo certo que o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, e o princípio da igualdade, disposto no seu art. 5º, *caput*, exigem o respeito social à diversidade, já que se trata de uma expressão da autonomia de vontade, da autodeterminação.

Para tanto, é exigida da esfera jurídica a apropriação, a fins de proteção, dos valores e bens conexos com a vivência sexual que importam à sociedade. É certo que a expressão da sexualidade é dirigida por regras do contexto sociocultural a qual está inserida, variando de acordo com o local e o tempo em que é analisada. Assim, sua conceituação varia de país para país, bem como, com o contexto histórico.

É nessa padronização que a interferência de ideologias ganha espaço, como a homofobia, que é um termo utilizado, genericamente, como referência à violência dirigida às minorias sexuais, e não somente a gays ou lésbicas.

A homofobia é um fenômeno, de cunho negativo e hierárquico, responsável pelos índices mais elevados de ilícitos praticados contra a comunidade LGBT em todo o mundo. Materializa-se de modos diversos de intolerância, preconceito e violência, como as simbólicas, as físicas e as verbais, violando os direitos básicos de suas vítimas.

Um dos instrumentos de sua concretização é o discurso de ódio, que em inúmeras vezes assume um aspecto velado, outra vez é perpetrado abertamente, mas que em ambos os casos são graves e merecem a atenção jurídica.

Hodiernamente, essa temática surge e ressurgue cada vez com mais força, uma vez que ela incide na discussão dos limites da liberdade de expressão, permitindo

às pessoas se socorrerem à comunicação, à propagação de ideias e até aos atos discursivos de ódio.

Nesse contexto, serão explorados os seguintes questionamentos: o exercício da sexualidade humana é um direito fundamental e de personalidade? A homofobia pode ser considerada uma vertente da heteronormatividade? Como o sentimento homofóbico pode ser exteriorizado? Grupos majoritários podem legitimamente constranger um sujeito a seguir padrões de moralidade do qual discorda? O discurso de ódio é um exercício da liberdade de expressão? Quais são as fronteiras entre a opinião, a expressão e o discurso do ódio? Como que a sexualidade humana é afetada pelos atos discursivos de ódio homofóbico?

São estas as indagações que a pesquisa buscará esclarecer por meio do método teórico, que consiste em analisar o que já foi produzido e registrado acerca do assunto, como obras doutrinárias, legislação, reportagens e documentos eletrônicos.

2 DA SEXUALIDADE HUMANA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL E DE PERSONALIDADE

A sexualidade humana é uma questão transdisciplinar e multifacetada, que enseja diferentes controvérsias, abrangendo uma infinidade de vivências, como as biológicas, psicológicas, políticas, econômicas, morais, culturais, éticas, religiosas, legais e sociais.

Por muito tempo, preservou-se a ideia de que seu exercício estaria estritamente relacionado com a reprodução. A ruptura desse paradigma se deu, principalmente, a partir do século XX, com a criação e o aperfeiçoamento das técnicas anticonceptivas e de reprodução humana assistida, advindas da evolução científico-tecnológica.

Com a constante mutação dos papéis e dos valores sexuais, sua conceituação se revestiu com um caráter amplo, diversificado e nada consensual. Nesse sentido, é possível encontrar variadas tentativas de defini-la, sendo que, embora não se pretenda apontar uma como correta e absoluta, é importante abordar e contrapor algumas delas.

Uma das mais relevantes colocações acerca da sexualidade é a do filósofo Michel Foucault, que a descreve como:

[...] o nome que se pode dar a um dispositivo histórico: não à realidade subterrânea que se apreende com dificuldade, mas à grande rede da superfície em que a estimulação dos corpos, a intensificação dos prazeres, a incitação ao discurso, à formação dos conhecimentos, o reforço dos controles e das resistências, encadeiam-se uns aos outros, segundo algumas estratégias de saber e de poder.⁰¹

O produto dessa padronização é a impregnação do indivíduo, desde o seu nascimento até sua morte, pelo que se concebe como sexualidade. Dessa forma, impõem-se modos de viver que deveriam ser uma opção plenamente privada, um direito de autodeterminação.

Em uma delimitação mais liberal, a Organização Mundial da Saúde (OMS) defende a sexualidade como um aspecto central do ser humano, visto que integra a personalidade de cada um. Elenca-a como uma necessidade básica que não pode ser desconexa de outros aspectos da vida,⁰² como o sexo⁰³, o gênero⁰⁴, a identidade de gênero⁰⁵, a orientação sexual⁰⁶, o erotismo, o prazer, a intimidade e a reprodução, dentre outros componentes.

De fato, é certo que, acima de qualquer entendimento, as expressões sexuais são basilares para o desenvolvimento pleno do indivíduo, especialmente no que tange a sua personalidade. É uma das manifestações mais primordiais relacionadas com o prazer, tornando-se impensável dissociá-la de um ser senciente.

A respeito disso, Sigmund Freud sustentava que toda pessoa é orientada por duas pulsões inatas, sendo uma delas a sexualidade. Para ele, o ser humano

⁰¹ FOUCAULT, Michel. A história da sexualidade 1: a vontade de saber. 12. ed. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J.A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 1997, p. 100.

⁰² WORLD HEALTH ORGANIZATION. Sexual and reproductive health: Gender and human rights. Disponível em: <www.who.int/reproductivehealth/topics/gender_rights/sexual_health/en/>. Acesso em 01 ago. 2016.

⁰³ O sexo biológico envolve o sexo genético, o sexo endócrino e o sexo morfológico. Cf. LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira; TORALLES, Maria Betânia Pereira; FRASER, Roberta Tourinho Dantas. Intersexo e direito da criança à informação na família: superando o silêncio e integrando a identidade. In: MESSEDER, Suely Aldir; MARTINS, Marco Antônio Matos. (Org.) Enlaçando sexualidades. Salvador: Edunab, 2010, p. 212, v. I.

⁰⁴ O gênero refere-se à identidade social atribuída aos papéis, às responsabilidades, às características e os comportamentos femininos ou masculinos, podendo variar de um contexto para outro e ao longo do tempo. Cf. JESUS, Jaqueline Gomes de. Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos. Brasília: Autor, 2012, p. 12-14.

⁰⁵ Compreende-se por identidade de gênero a experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos. Cf. PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: <www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em 01 ago. 2016.

⁰⁶ Pode-se definir orientação sexual como uma referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas. Cf. *Ibidem*.

é sexual por natureza, mas que por diversas razões a sociedade busca, constante e historicamente, reprimir essas tendências naturais, o que causaria um estado de tensão e conflito interno no indivíduo.⁰⁷

A dimensão sexual deve ser compreendida como uma questão identitária, que engloba a esfera psíquica, moral e social, isto é, desde a essência mais íntima até a mais exposta da pessoa, constituindo seu exercício um direito fundamental e de personalidade, eis que é indissociável ao desenvolvimento mínimo da vida e da dignidade humana.

Esse direito, segundo Roger Raupp Rios:

[...] pode ser visto como desdobramento dos direitos gerais de privacidade, liberdade, intimidade, livre desenvolvimento da personalidade, igualdade, bases sobre as quais se têm desenvolvido a proteção jurídica da sexualidade das chamadas “minorias”.⁰⁸

Esclarece-se que se compreende por direitos de personalidade, conforme as lições de Carlos Alberto Bittar, aqueles reconhecidos à pessoa tomada em si mesma e em suas projeções individual e social, conexos com a essencialidade de sua existência. Esses direitos tutelam a defesa de valores humanos inatos ameaçados por transgressões de relações horizontais, cabendo ao Estado apenas reconhecê-los e promovê-los.⁰⁹

De igual forma, Roxana Borges leciona que os direitos de personalidade são uma categoria mais relacionada com a manutenção do valor de dignidade,¹⁰ cujo objetivo é a proteção da essencialidade da pessoa, bem como, de suas principais características quando envolver conflitos de relações horizontais.¹¹

Em virtude da relevância do direito à sexualidade, este também se reveste como um direito fundamental. Essa categoria é caracterizada, como leciona Paulo Bonavides, por ser aquela em que os direitos têm por titular o indivíduo e são oponíveis ao Estado, traduzindo-se como “faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado”.¹²

⁰⁷ FREUD, Sigmund. Três ensaios sobre a teoria da sexualidade. Lisboa: Livros do Brasil, 1982.

⁰⁸ RIOS, Roger Raupp. Para um direito democrático da sexualidade. Horiz. antropol. [online]. 2006, vol. 12, n. 26, p. 71-100. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-71832006000200004&script=sci_arttext&tlng=es>. Acesso em 01 ago. 2016.

⁰⁹ BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos de personalidade. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 29.

¹⁰ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Conexões entre direitos de personalidade e bioética. In: GOZZO, Débora. LIGIERA, Wilson Ricardo. (Org.) Bioética e direitos fundamentais. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 152.

¹¹ Idem. Direitos de personalidade e autonomia privada. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2007, p. 20.

¹² BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 389.

Em que pese as normas pátrias, em especial as constitucionais, não abordarem especificamente a temática, a abertura do catálogo dos direitos fundamentais, previsto no seu art. 5º, §2º, *in verbis*: “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”, permite o reconhecimento de novos direitos que atendam as demandas sociais, visando proteger a maior gama possível de situações.

Esse posicionamento constitucional representa a preocupação com o engessamento e a perda da eficácia de institutos que foram criados para proteger e servir ao cidadão, evitando o distanciamento da regra normativa da realidade vivida pela sociedade. É nesse parâmetro que se encontram as bases sólidas para o reconhecimento do direito ao exercício da sexualidade humana em todas as suas vertentes.

Destaca-se que o direito à sexualidade, enquanto fundamental e de personalidade, não pode somente ser compreendido como as atividades sexuais reprodutivas ou as relacionadas com o binarismo homem e mulher. Trata-se do reconhecimento do igual respeito às diversas manifestações sexuais e do igual acesso a todos, sem distinções, aos bens necessários para a vida digna em sociedade, direcionando-se, essencialmente, à realidade de grupos minoritários¹³, como: os homossexuais, os bissexuais, os assexuais, os pansexuais e os transgêneros.

Nessa ótica, leciona Rios que o direito à sexualidade deve:

[...] propiciar proteção jurídica e promoção da liberdade e da diversidade sem fixar-se em identidades ou condutas meramente toleradas ou limitar-se às situações de vulnerabilidade social feminina e suas manifestações sexuais. É necessário invocar princípios que, velando pelo maior âmbito de liberdade possível e igual dignidade, criem um espaço livre de rótulos ou menosprezos a questões relacionadas à homossexualidade, bissexualidade, transgêneros, profissionais do sexo.¹⁴

A partir de então, garantir um livre exercício da sexualidade é buscar uma sociedade mais igualitária, como também respeitar à autonomia da vontade de cada

¹³ É possível definir minorias sexuais como o grupo de pessoas que não se submetem aos padrões hetero-cis-normativos, isto é, aquelas que não se enquadram na “categorização binária proposta pela biologização das identidades sociais. É uma aceção política de minorias, e não numérica.

¹⁴ RIOS, Roger Raupp. Para um direito democrático da sexualidade. Horiz. antropol. [online]. 2006, vol. 12, n. 26, p. 71-100. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-71832006000200004&script=sci_arttext&tlng=es>. Acesso em 01 ago. 2016.

um. Acerca do tema, George Marmelstein aborda que a autonomia da vontade tem como finalidade conferir ao indivíduo o direito de autodeterminação, ou seja, de “determinar autonomamente o seu próprio destino, fazendo escolhas que digam respeito à sua vida e ao seu desenvolvimento humano, como [...] definir sua orientação sexual etc”.¹⁵

Trata-se de uma liberdade individual que reveste a pessoa com a faculdade de decisão sobre a sua própria vida e escolhas, já que tais não prejudicam os interesses de terceiros.

Desse modo, demonstrado o exercício da sexualidade como um direito fundamental e de personalidade, bem como, que esses não possuem um rol taxativo e que estão em constante processo de formação, conforme se direciona a humanidade, parte-se para a análise dos instrumentos que podem limitá-lo ou, até mesmo, violá-lo, como a homofobia.

3 DA HOMOFOBIA E SUAS RAÍZES HETERONORMATIVAS

Muitos são os estudos realizados nas diversas áreas do conhecimento sobre a homofobia e seus variados aspectos. Ocorre que, para se explorar quais são os limites e possibilidades jurídicas para contribuir na superação dos preconceitos e discriminações sexuais, faz-se necessário abordar questões conceituais, de classificação, como também o papel da heteronormatividade enquanto expressão de normalidade.

Verifica-se, desse modo, que a gênese do neologismo “homofobia” se deu por meio da composição dos radicais gregos *ὁμός* – “homo” (iguais, semelhantes, parecidos), e *φόβος* – “fobia” (medo, aversão, receio), o qual se estima ter sido utilizado pela primeira vez pelo psicólogo K. T. Smith, em seu artigo “*Homophobia: A tentative personality profile*”, no ano de 1971.¹⁶

Outro expoente na propagação científica da terminologia foi o psicólogo americano George Winberg, que formulou, em 1972, uma das definições mais conhecidas e utilizadas para designar o sentimento homofóbico, descrevendo-o

¹⁵ MARMELSTEIN, George. Curso de direitos fundamentais. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 106-107.

¹⁶ JUNQUEIRA, Rogério. Homofobia: Limites e possibilidades de um conceito em meio a disputas. In: Revista Bagoas: estudos gays – gêneros e sexualidades, vol. 1, nº 1, Natal-RN, jul./dez 2007, p. 145-65. Disponível em: <<http://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/2256/1689>>. Acesso em: 24 jun. 2016.

como o temor de um indivíduo em estar na presença de um homossexual em espaço fechado ou o ódio dos próprios homossexuais em relação a si mesmos.¹⁷

Assim como essa definição, que é dotada de um forte cunho patológico e segregacionista, diversas outras são constantemente construídas com justificativa no tratamento histórico atribuído aos homossexuais, isso porque, até meados do século XX, tal condição era considerada um transtorno mental, o que favoreceu o fortalecimento e a propagação do sentimento de anormalidade sobre essa sexualidade.

Um dos primeiros posicionamentos mundiais que influenciou a ruptura desse paradigma foi o da Associação Americana de Psiquiatria, que, em 1973, deixou de classificar a homoafetividade como uma doença. Em seguida, em 1975, a Associação Americana de Psicologia adotou o mesmo caminho.

Ambas as decisões impactaram no meio médico-científico brasileiro, acarretando, em 1985, na desconsideração da relação entre indivíduos do mesmo sexo como um desvio sexual, pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP). Em 1999, esse órgão adotou, inclusive, medidas para a atuação dos psicólogos perante questões de orientação sexual, regulamentando que “a homossexualidade não constitui doença, nem distúrbio e nem perversão”,¹⁸ razão pela qual os profissionais dessa área não poderão colaborar com eventos e serviços que proponham seu tratamento e/ou sua cura.

No mesmo sentido, a Assembleia-geral da Organização Mundial de Saúde (OMS) retirou, em 1990, a mencionada condição sexual da sua lista de doenças mentais, a Classificação Internacional de Doenças (CID). Um ano depois, a Anistia Internacional passou a considerar a discriminação contra homossexuais uma violação aos direitos humanos.

Apesar do grande avanço advindo dessas medidas internacionais e nacionais, a homofobia continua sendo um dos fatores que mais viola direitos fundamentais e de personalidade de minorias sexuais no Brasil. São condutas que se traduzem em violência, preconceito e discriminação motivados, principalmente, pela discordância com o modelo hetero-cis-normativo de sexo biológico, orientação sexual, gênero e identidade de gênero.

Hodiernamente, o termo em análise é empregado de modo genérico para se referir aos abusos praticados não somente contra gays ou lésbicas, mas a qualquer

¹⁷ WEINBERG, George. *Society and the healthy homosexual*. Nova Iorque: St. Martin's Press, 1972.

¹⁸ BRASIL. Conselho Federal de Psicologia. Resolução CFP nº 001, de 22 de março de 1999. Disponível em: <http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999_1.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2016.

sujeito classificado como não hetero-cis-sexual, como os intersexuais, bissexuais, pansexuais, assexuais e transgêneros, ou, também, contra pessoas heterossexuais que são confundidas como tais, isto é, que não sigam os papéis culturais impostos como adequados para cada gênero ou orientação sexual.

Para entender a homofobia como um fenômeno de hostilidade é preciso delimitar o que se compreende por violência e suas formas de concretização. Acerca do tema, Marilena Chauí apresenta dois espectros de violação e transgressão de normas, sejam estas jurídicas, morais ou éticas:

Em primeiro lugar, como conversão de uma diferença e de uma assimetria numa relação hierárquica de desigualdade com fins de dominação, de exploração e de opressão. Isto é, a conversão dos diferentes em desiguais e a desigualdade em relação entre superior e inferior. Em segundo lugar, como a ação que trata um ser humano não como sujeito, mas como uma coisa. Esta se caracteriza pela inércia, pela passividade, e pelo silêncio, de modo que, quando a atividade e a fala de outrem são impedidas ou anuladas, há violência.¹⁹

Com isso, observa-se que a homofobia, enquanto ato de violência, vai além da conduta de “bater” ou “xingar”, ela representa os inúmeros comportamentos de repressão, exploração e dominação, que visam reprimir o *status* de ser humano da vítima para transformá-la em uma coisa, desprovida de interesses ou direitos.

Segundo o banco de dados do Grupo Gay da Bahia (GGB), atualizado diariamente no site intitulado como “Quem a homotransfobia matou hoje?”, só em 2015 foram registrados 318 homicídios de minorias sexuais em território brasileiro. Esse número equivale a um crime de ódio a cada 27 horas, sendo que, do percentual total, 52% foram contra gays, 37% travestis, 16% lésbicas e 10% bissexuais, como também, 7% de heterossexuais assassinados por serem, equivocadamente, considerados gays e, por fim, outro 1% de companheiros de travestis.²⁰

Esses números, por mais assustadores que pareçam, ainda não refletem a realidade, tendo em vista que a maioria desse tipo de ilícito é classificada e registrada pelos órgãos competentes como crimes comuns, sem viés homofóbico. Há, ainda, aqueles delitos sexuais que sequer são comunicados ao Poder Público, ficando perdidos na cifra negra.

¹⁹ CHAUI, Marilena. Participando do debate sobre mulher e violência. In: R. CARDOSO (Org.). *Perspectivas antropológicas da mulher: sobre mulher e violência*. Rio de Janeiro: Zahar, 1997, p. 35, v. 4.

²⁰ GRUPO GAY DA BAHIA. *Quem a homotransfobia matou hoje?*. Disponível em: <<https://homofobiamata.wordpress.com/estatisticas/relatorios/2015-2/>>. Acesso em: 26 jul. 2016.

Trata-se de uma ideologia alicerçada na hierarquização das sexualidades, em que a hetero-cis-sexualidade é encarada como dominante, contribuindo de forma decisiva para o aumento da hostilidade à comunidade LGBT. É, assim, uma forma de violência que pode se materializar verbal, física e/ou simbolicamente, visando designar o outro como contrário, inferior ou anormal, igualmente como ocorre com o racismo ou o antissemitismo.

De maneira mais aprofundada, Rios aponta duas classificações de homofobia, a psicológica e a sociológica.²¹ A primeira está relacionada com esfera íntima e psicológica do ser humano, de trato projetivista, segundo a qual a prática de opressões, em suas diversas variáveis, decorre de conflitos internos do agente causador, que tenta, de modo consciente ou inconsciente, reprimir seus próprios desejos homo-trans-afetivos, para que, através da violência, sintam-se melhor pertencido ao grupo sexual que acredita ter maior identificação. Já a abordagem sociológica corresponde à base social e cultural dos valores individuais e coletivos, englobando o preconceito da sociedade guiado pelo heterossexismo.

Nessa lógica, o heterossexismo atua no processo de estigmatização, inferiorização, desumanização e marginalização de quem foge de seu padrão, representando as minorias sexuais como criaturas grotescas e transgressoras de valores morais, seja a partir de insultos, piadas, representações caricaturais, seja pela linguagem corrente, como os atos discursivos de ódio.

Do ponto de vista jurídico, o pesquisador Thiago Dias Oliva entende que essa reação preconceituosa consiste na “concretização de um preconceito, uma conduta discriminatória, dirigida às minorias sexuais, de modo a violar o direito à não discriminação enquanto decorrência do direito à igualdade”.²²

Importante esclarecer que esses atos excludentes podem se materializar mediante a violência física, que é a mais visível e brutal, atingindo diretamente a integridade corporal da vítima, como também, pela não física, que embora não seja tão nítida, não deixa de ser menos grave e danosa, consistindo nas agressões orais e simbólicas. Nesse rol, inclui-se o discurso de ódio como uma das principais formas de viabilizar a prática homofóbica, razão pela qual será explorado mais detalhadamente a seguir.

²¹ RIOS, Roger Raupp. O conceito de homofobia na perspectiva dos direitos humanos e no contexto dos estudos sobre preconceito e discriminação. In: POCAHY, Fernando (Org.). Rompendo o silêncio: homofobia e heterossexismo na sociedade contemporânea; políticas, teoria e atuação. Rio Grande do Sul: Nuances, 2007, p. 28.

²² OLIVA, Thiago Dias. Minorias sexuais e os limites da liberdade de expressão: o discurso de ódio e a segregação social dos indivíduos LGBT no Brasil. Curitiba: Juruá, 2015, p. 42.

4 DO DISCURSO DE ÓDIO COMO UM INSTRUMENTO DA HOMOFOBIA

Durante a história da humanidade, variados discursos foram construídos em torno dos valores sexuais, um deles, considerado como o mais propagado, é o da heteronormatividade.

Trata-se do fenômeno que elenca a heteroafetividade como um padrão de verdade, normalidade e naturalidade, em outras palavras, reveste as demais sexualidades não padronizadas pelas forças sociais vigentes como algo patológico.

Considerado como uma ferramenta de reprodução das ideologias homofóbicas, o discurso de ódio tem suas raízes na terminologia americana *bate speech*, podendo ser caracterizado como um instrumento que se utiliza da linguagem verbal e/ou extraverbal, como a fala, os gestos, a música, o cinema, o vídeo, a pintura, a dança, os livros e etc, para transmitir, conforme leciona Daniel Sarmiento, as manifestações “[...] de ódio, desprezo ou intolerância contra determinados grupos, motivadas por preconceitos ligados à etnia, religião, gênero, deficiência física ou mental e orientação sexual”²³.

De fato, é um discurso embasado na sua externalidade, conforme expõe Rosana Leal da Silva et al:

É uma manifestação segregacionista, baseada na dicotomia superior (emissor) e inferior (atingido) e, como manifestação que é, passa a existir quando é dada a conhecer por outrem que não o próprio autor. A fim de formar um conceito satisfatório, devem ser aprofundados esses dois aspectos, começando pela externalidade. A existência do discurso de ódio, assim toda expressão discursiva, exige a transposição de ideias do plano mental (abstrato) para o plano fático (concreto). Discurso não externado é pensamento, emoção, o ódio sem o discurso; e não causa dano algum a quem porventura possa ser seu alvo, já que a ideia permanece na mente de seu autor. Para esse caso, é inconcebível a intervenção jurídica, pois a todos é livre o pensar.²⁴

A questão fundamental que permeia essa conduta discursiva é a relação entre o pensar, o falar e o agir. Nessa perspectiva, sua concretização pressupõe sua externalidade, caso contrário, será apenas pensamentos, sentimentos e ódio sem o

²³ SARMENTO, Daniel. Livres e Iguais: Estudos de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 208.

²⁴ SILVA, Rosane Leal da; et al. Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. Revista Direito Projeto gráfico, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 445-468, jul./dez. 2011, p. 447.

discurso, o que tornaria incabível sua intervenção através de sanções jurídicas ou extrajurídicas.

Para Thiago Dias de Oliva, em que pese o emprego da nomenclatura “discurso”, o discurso do ódio deve ser interpretado como um “ato discursivo”, uma vez que se estrutura em etapas, como a cognição, a preparação e a execução. Para ele, nessa categoria estão as expressões escritas, orais ou visuais revestidas de conteúdos tanto intimidatório, direcionados a membros de um grupo socialmente minoritário, quanto de instigação ao ódio, dirigidos ao fomento da aversão social perante o assunto.²⁵

Ocorre que, para muitos doutrinadores, o *bate speech* é um livre desenvolvimento do direito à liberdade de expressão, previsto no art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal.

Para fazer essa diferenciação, é importante esclarecer que a liberdade de expressão corresponde, como leciona José Afonso da Silva, à “possibilidade de exteriorização do pensamento em seu sentido mais amplo”²⁶, no entanto, acrescenta Celso Ribeiro Bastos que essa liberdade deve “se expressar livremente, sem perturbar, porém, os direitos legítimos dos demais”²⁷.

Em oposição, o filósofo belga Raoul Vaneigem defende o livre e o amplo exercício da manifestação de expressão como o direito de se expressar a respeito de qualquer assunto, justificando-se que seus limites serão impostos pelos seus receptores, que deverão avaliar e concordar ou não com o que foi transmitido, razão pela qual essa liberdade não deve ter limites, como ele expõe:

Permitir a livre expressão de opiniões antidemocráticas, xenófobas, racistas, revisionistas, sanguinárias não implica nem estar de acordo com os seus protagonistas, nem dialogar com eles, nem conceder-lhes pela polêmica o reconhecimento que eles esperam. Combater essas idéias responde às exigências de uma consciência sensível empenhadas em erradicá-las de todos os lugares.²⁸

Com similar compreensão, o filósofo e economista britânico John Stuart Mill, aborda essa temática em sua obra “Sobre a Liberdade”, publicada em 1859, apontando que todo arranjo social é dirigido, para fins organizacionais e de ordem, por determinadas “verdades”, isto é, postulados aceitos pela maioria.²⁹

²⁵ OLIVA, Thiago Dias. Op. cit., p. 50-51.

²⁶ SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 244.

²⁷ BASTOS, Celso Ribeiro. Dicionário de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 1994, p 101.

²⁸ VANEIGEM, Raoul. Nada é sagrado, tudo pode ser dito: Reflexões sobre a liberdade de expressão. São Paulo: Parábola Breve, 2004, p. 77.

²⁹ MILL, John Stuart. Sobre a liberdade. Tradução de Alberto da Rocha Barros. Rio de Janeiro: Vozes, 1992, 58-61.

De acordo com essa teoria, ao se garantir o direito de transmitir livremente novas “verdades” em detrimento das anteriores, a liberdade de expressão se reveste como um dever social. Isso porque, quando esses postulados são levados a público, oportuniza-se que todos os analisem e tirem suas próprias conclusões.

Motivo pelo qual, Mill entende que a manifestação discursiva não pode ser restringida ou censura, devendo ser absoluta, já que:

Se a opinião é certa, aquele foi privado da oportunidade de trocar o erro pela verdade; se errônea, perdeu o que constitui um bem de quase tanto valor - a percepção mais clara e a impressão mais viva da verdade, produzida pela sua colisão com o erro.³⁰

Por outro lado, há aqueles, como Daniel Sarmiento, que acreditam que o discurso de ódio não deve ser o meio adequado para a obtenção de respostas relacionadas a problemas que afligem a sociedade, mas sim representa mais um ato hostil do que um de cunho discursivo:

Diante de uma manifestação de ódio, há dois comportamentos prováveis da vítima: revidar com a mesma violência, ou retirar-se da discussão, amedrontada e humilhada. Nenhum deles contribui minimamente para “a busca da verdade”.³¹

Portanto, ao se constatar as expressões de ódio, intolerância e preconceito manifestadas na esfera pública ou privada, mesmo quando essas estiverem sob o manto da busca da verdade e do conhecimento, é recomendável, na visão do supracitado autor, a sua proibição.

Dessa forma, toda liberdade tem limites lógicos, que estão consubstanciados na própria concepção genérica de liberdade, de modo que, ela se finda para preservar, proteger e promover os direitos de personalidade de outrem.

Por mais que a liberdade de expressão seja elencada como um direito fundamental de primeira geração, trata-se, no caso do discurso de ódio, de um abuso no exercício desse direito, cabendo, conforme as lições de George Marmelstein, a aplicação do princípio da proibição de abuso de direito, uma vez que:

[...] nenhum direito fundamental deve ser interpretado no sentido de autorizar a prática de atividades que visem destruir outros direitos

³⁰ *Ibidem*, p. 60.

³¹ SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do “Hate Speech”. In: SARMENTO, Daniel. Op. cit.. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 236.

ou liberdades. [...] o exercício de direitos fundamentais não pode ser abusivo ao ponto de acobertar práticas ilícitas/criminosas cometidas em detrimento de outros direitos fundamentais ou de valores constitucionais relevantes.³²

De fato, o discurso em sentido estrito não deve ser considerado como a simples liberdade de expor “o que quiser”. Ele é uma ação com viés comunicativo que, quando assume ênfase no ato de desvalor da vítima, deixa de ser uma mera opinião, configurando-se como um discurso de incitação ao ódio, já que acarreta efeitos materiais lesivos a seus destinatários.

No que tange ao discurso de ódio homofóbico, verifica-se que o ato discursivo é uma das modalidades de instrumentalizar, através da veiculação linguística, a homofobia.

Nesse sentido, Francielle Lopes Rocha e Valéria Silva Galdino Cardin sustentam que o discurso homofóbico é um instrumento de exclusão social perante aqueles “[...] que transpõem as barreiras do modelo hetero-cisnormativo, elencado como manifestação legítima e sadia do exercício da sexualidade” razão pela qual “sofrem com a discriminação, o preconceito e a exclusão social”³³.

Para identificar uma ação dessa espécie, deve ser analisado seu cometimento com base na motivação a partir de características de grupos LGBT, em que mesmo que o ataque seja direcionado a uma única pessoa, quando o fator de motivação do agente for o sentimento homofóbico, isto é, aversão aos papéis culturais atribuídos ao sexo, gênero, identidade de gênero e orientação sexual, este ato não será um mero insulto pessoal, mas sim um discurso de ódio, já que indiretamente irradia efeitos a uma gama de vítimas.

Em meio a uma sociedade multicultural, leciona Oliva que:

[...] o discurso de ódio coloca em risco a garantia pública de inclusividade, servindo ainda como ponto de convergência para manifestações discriminatórias de indivíduos que tenham a mesma opinião do autor do discurso. A reprodução do *bate speech* mina o projeto de convivência que permite a coexistência de grupos sociais distintos de forma respeitosa, criando uma atmosfera hostil, propícia a formas ainda mais concretas de violência.³⁴

³² MARMELESTEIN, George. Curso de direitos fundamentais. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 459.

³³ ROCHA, Francielle Lopes; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do discurso do ódio contra as minorias sexuais como um instrumento de exclusão social. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Sérgio Tibiriça (Org.). Op. cit., p. 193.

³⁴ OLIVA, Thiago Dias. Op. cit., p. 67.

Dentro dessa ideia, o conteúdo do discurso homofóbico ao ser pouco a pouco propagado e assimilado como correto e coerente, reforça a intolerância nos diversos âmbitos institucionais, como a família, a escola, o trabalho e outros, instigando, implícita ou explicitamente, a violência física na forma dos crimes de ódio.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os avanços científico-tecnológicos transcenderam a concepção de que a sexualidade era reduzida às questões reprodutivas. Seu exercício deve ser pautado em inúmeros fatores além dos biológicos, razão pela qual, sua conceituação precisa ser plural e irrestrita a algum entendimento uniforme, até porque os valores sexuais são flexíveis e estão em constante mutação.

É possível extrair, de todo o exposto, que a sexualidade humana é um dos elementos centrais da vida de qualquer indivíduo, integrando sua personalidade, transcendendo a padronização histórico-cultural imposta perante o sexo, o gênero, a identidade de gênero e a orientação sexual, tendo em vista que envolve questões identitárias que se expressam psicológica, moral e socialmente.

Assim, o exercício da sexualidade se reveste como um direito fundamental e de personalidade, oponível contra o Estado e a terceiros, em virtude de estar indissociável ao desenvolvimento mínimo de vida e de dignidade do ser humano.

Trata-se de um desdobramento do direito da autodeterminação, em que reveste seu titular de domínio sobre as decisões e escolhas sobre si próprio, incluindo sua sexualidade.

Por outro lado, verifica-se que a homofobia, termo genérico utilizado para se referir aos abusos à comunidade LGBT, é a ideologia que mais restringe e viola direitos de minorias sexuais. Ela está alicerçada na hierarquização das sexualidades, em que elenca a heterossexual como a dominante, natural e correta.

Com suas raízes na heteronormatividade, seus atos excludentes e preconceituosos recorrem à utilização de violência tanto física quanto verbal para reprimir o que foge do padrão sexual aceito como adequado. Além disso, busca transformar o ser humano em uma coisa, isto é, em um objeto desprovido de direitos e interesses.

Para tanto se socorre de instrumentos como o discurso de ódio, que é uma manifestação de ódio, desprezo e intolerância contra características correlacionadas com grupos minoritários, como aqueles ligados à religião, nacionalidade e sexualidade.

São atos discursivos intimidatórios e de incitação ao ódio que se escondem atrás do exercício de liberdade de expressão, mas nada mais é do que um abuso deste direito. Está, portanto, muito distante de uma mera opinião. São condutas que resultam em efeitos lesivos a uma gama de pessoas.

Com isso, verifica-se que o discurso de ódio homofóbico, que é direcionado ao público LGBT, é um instrumento de exclusão social perante aqueles que fogem do padrão hetero-cis-normativo, bem como, limitador do exercício da sexualidade humana, devendo sua prática ser proibida.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro. **Dicionário de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1994.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos de personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Conexões entre direitos de personalidade e bioética. In: GOZZO, Débora. LIGIERA, Wilson Ricardo. (Org.). **Bioética e direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2007.

BORRILLO, Daniel. **Homofobia: História e crítica de um preconceito**. Belo Horizonte: Autêntica, 2010.

BRASIL. Conselho Federal de Psicologia. **Resolução CFP nº 001, de 22 de março de 1999**. Disponível em: <http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999_1.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2016.

CHAUI, Marilena. Participando do debate sobre mulher e violência. In: R. CARDOSO (Org.). **Perspectivas antropológicas da mulher: sobre mulher e violência**. Rio de Janeiro: Zahar, 1997, v. 4.

FADIMAN, James; FRAGER, Robert. **Teorias da Personalidade**. São Paulo: Habra, 1986.

FOUCAULT, Michel. **A história da sexualidade 1: a vontade de saber**. 12. ed. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J.A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 1997.

FREUD, Sigmund. **Três ensaios sobre a teoria da sexualidade**. Lisboa: Livros do Brasil, 1982.

GRUPO GAY DA BAHIA. **Quem a homotransfobia matou hoje?**. Disponível em: <<https://homofobiamata.wordpress.com/estatisticas/relatorios/2015-2/>>. Acesso em: 26 jul. 2016.

HALL, Stuart. A centralidade da cultura: notas sobre as revoluções de nosso tempo. **Educação e Realidade**, Porto Alegre, v. 22, n. 2, p. 15-46, 1997.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos**. Brasília: Autor, 2012.

JUNQUEIRA, Rogério. Homofobia: Limites e possibilidades de um conceito em meio a disputas. **Revista Bagoas: estudos gays – gêneros e sexualidades**, Natal, RN, v. 1, n. 1, jul./dez 2007, p.145-65. Disponível em: <<http://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/2256/1689>>. Acesso em: 24 jun. 2016.

LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira; TORALLES, Maria Betânia Pereira; FRASER, Roberta Tourinho Dantas. Intersexo e direito da criança à informação na família: superando o silêncio e integrando a identidade. In: MESSEDER, Suely Aldir; MARTINS, Marco Antônio Matos. (Org.). **Enlaçando sexualidades**. Salvador: Eduneb, 2010. v. I.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, 1996.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Tradução de Alberto da Rocha Barros. Rio de Janeiro: Vozes, 1992.

OLIVA, Thiago Dias. **Minorias sexuais e os limites da liberdade de expressão: o discurso de ódio e a segregação social dos indivíduos LGBT no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2015.

POTIGUAR, Alex Lobato. **Discurso do ódio no Estado Democrático de Direito: o uso da liberdade de expressão como forma de violência**. 2015. 196f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, DF.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. Disponível em: <www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2016.

RIOS, Roger Raupp. O conceito de homofobia na perspectiva dos direitos humanos e no contexto dos estudos sobre preconceito e discriminação. In: POCAHY, Fernando (Org.). **Rompendo o silêncio: homofobia e heterossexismo na sociedade contemporânea; políticas, teoria e atuação**. Rio Grande do Sul: Nuances, 2007.

RIOS, Roger Raupp. Para um direito democrático da sexualidade. **Horiz. Antropol.**, v. 12, n. 26, p. 71-100, 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-71832006000200004&script=sci_arttext&tlng=es>. Acesso em: 01 ago. 2016.

ROCHA, Francielle Lopes; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do discurso do ódio contra as minorias sexuais como um instrumento de exclusão social. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Sérgio Tibiriça (Org.). **Democracia, Liberdade e Justiça Social: Fundamentos para uma teoria jurídica do reconhecimento**. Biriçuí: Boreal, 2015.

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do “Hate Speech”. In: SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais: estudos de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SARMENTO, Daniel. **Livres e Iguais**: Estudos de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SINGER, Peter. **Vida ética**: os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

VANEIGEM, Raoul. **Nada é sagrado, tudo pode ser dito**: Reflexões sobre a liberdade de expressão. São Paulo: Parábola Breve, 2004.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Minorias sexuais e ações afirmativas. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues (Org.). **Minorias sexuais**: direitos e preconceitos. Brasília: Consulex, 2012.

WEINBERG, George. **Society and the healthy homosexual**. Nova Iorque: St. Martin's Press, 1972.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Sexual and reproductive health**: Gender and human rights. Disponível em: <www.who.int/reproductivehealth/topics/gender_rights/sexual_health/en/>. Acesso em: 01 ago. 2016.

Recebido em: 11 de novembro de 2016

Aceito em: 21 de novembro de 2016